

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.952/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000160052-69  
Impugnação: 40.010124413-76  
Impugnante: Nova Aliança Comércio, Importação e Exportação de Álcool Ltda.  
IE: 001004739.00-85  
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos da Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Passos

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - COMBUSTÍVEIS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de entradas e saídas de álcool industrial (outros fins) sem o devido acobertamento por documentação fiscal hábil. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 e Multas Isoladas capituladas no inciso II do art. 55 majoradas pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei n.º 6.763/75. Contudo, considerando os argumentos da Impugnante e analisando a matéria sob o ponto de vista prático, devem ser consideradas no levantamento, em relação a cada entrada, eventual saída até o segundo dia subsequente à data de emissão da nota fiscal de aquisição da mercadoria. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de entradas e saídas de álcool industrial (outros fins) desacobertadas de documentação fiscal hábil.

A imputação partiu de um Levantamento Quantitativo Diário abrangendo o período de 1º de outubro de 2007 a 31 de outubro de 2008 e feito a partir da análise dos documentos fiscais de entrada e de saída. Consta do Auto de Infração que o Fisco levou em conta o fato de que o estabelecimento não apresentava qualquer possibilidade de armazenar álcool e, dessa forma, considerou que toda mercadoria saiu no mesmo dia da entrada e, quando não ocorreu coincidência nos volumes entrados e saídos, deduziu ter ocorrido operação sem documento fiscal.

Para as saídas desacobertadas exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50% do imposto, nos termos do inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75) e Multa Isolada (40% da base de cálculo, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75).

Para as entradas desacobertadas foi aplicada a Multa Isolada, limitada a 15% (quinze por cento) da base de cálculo, nos termos da Lei n.º 6.763/75, inciso II do art. 55 combinado com § 2º do mesmo artigo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em ambos os casos a multa isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento), em face da primeira reincidência na mesma penalidade (PTA 04.002081516.91, quitado em 25/10/07), de acordo com o § 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 145/148, em síntese, aos seguintes fundamentos:

- embora numa primeira análise o levantamento fiscal possa parecer bem feito e criterioso, na realidade não passa de uma peça abusiva e sem amparo legal;
- no primeiro levantamento, a Fiscalização concluiu que houve entrada "desacobertada" de 342.992 (trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e dois) litros de álcool anidro, embora em todo levantamento tenha sido mencionado pelo próprio Fiscal a data da emissão, o número da nota fiscal, o CNPJ do fornecedor, o valor unitário do produto e sua quantidade, o mesmo ocorrendo com as saídas;
- comparando-se os números apontados pela Fiscalização verifica-se que a diferença na realidade refere-se às Notas Fiscais n.ºs 1.988 e 1.989;
- o mesmo fato ocorreu com o segundo levantamento fiscal, onde as supostas diferenças de entrada e saída desacobertadas foram ainda maiores;
- as planilhas elaboradas utilizando os mesmos números das mesmas notas fiscais utilizadas pela Fiscalização demonstram o equívoco e que não existe nenhuma diferença entre entrada e saída desacobertadas;
- o produto comercializado foi adquirido de grandes empresas, que emitem notas fiscais eletrônicas, onde o Fisco tem conhecimento em tempo real de toda a operação realizada;
- o que a Fiscalização quis na realidade com o levantamento, segundo eles "diários", é fazer casar a entrada com a saída, no mesmo dia, o que além de ser impossível, não tem amparo legal para dizer que houve entrada ou saída, desacobertadas de documento fiscal, já que tais documentos existem, foram manuseados e utilizados pelo próprio Fiscal para o levantamento quantitativo;
- protesta quanto a esse tipo de fiscalização, que não obedece aos princípios da legalidade, da moral e do bom costume;
- embora ache desnecessária a nomeação de uma perícia contábil, deixa desde já requerida, caso os Conselheiros tenham algum tipo de dúvida.

Ao final, requer seja sua defesa recebida e acolhida para o cancelamento do Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 196/200, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- o objetivo do levantamento quantitativo é fazer a comparação entre o estoque físico, realmente existente em determinado instante com o estoque contábil

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esperado nesse mesmo instante, sendo o estoque contábil calculado a partir do estoque real existente no início do período, o qual, somado às entradas ocorridas no período, inicialmente resulta num estoque que pode ser entendido como "disponível";

- na comparação entre estoque contábil final e estoque real (físico) do mesmo momento, se este último for menor que aquele, a única explicação possível é que tenha ocorrido saída desacompanhada de nota fiscal;

- assim, é incongruente a argumentação da Autuada, quando alega que não ocorreu nem entrada nem saída desacompanhadas por ter o próprio Autuante relacionado as notas fiscais de entrada e de saída, pois é o confronto dos documentos fiscais existentes (além dos estoques) que permite concluir terem ocorrido outras entradas e outras saídas além das formalizadas por aquelas notas fiscais;

- há que se considerar que praticamente na totalidade dos casos, os empresários que realizam o comércio de mercadorias dispõem de local destinado à manutenção de seus estoques, o que não acontece com a Autuada que não dispõe de um local para o armazenamento das mercadorias que comercializa, ou seja, permanentemente ela não tem um "estoque", e esse fato já havia sido referido como "essencial" no relatório do Auto de Infração;

- a Impugnante apenas começou a instalar em seu estabelecimento um tanque para armazenamento de álcool, mas paralisou a obra logo em seguida;

- é fato também que, mesmo que o citado tanque, único existente no estabelecimento, estivesse em pleno funcionamento, seria impossível armazenar simultaneamente os dois tipos de álcool comercializados pelo Contribuinte;

- a inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros comprova que o estabelecimento não tem nenhuma condição de armazenar os produtos comercializados;

- é inquestionável que, a cada dia, o estoque inicial e final da Autuada é sempre nulo, significando que, em um mesmo dia, a quantidade de álcool objeto de uma entrada no estabelecimento deve ser idêntica à quantidade saída;

- cita exemplos para ilustrar sua conclusão;

- a planilha de fls. 14/22 traz algumas linhas em que não está registrada nem entrada nem saída, pois tal linha só traz informação referente ao outro tipo de álcool;

- não é exata a afirmação da Autuada de que a Fiscalização quer fazer casar cada entrada com uma saída específica: o que se faz é o confronto entre entradas e saídas, a cada dia;

- foram apreendidas quatro notas fiscais de um contribuinte de São Paulo, que davam suporte a algumas entradas de álcool. Esses documentos foram apresentados pela Autuada atendendo ao Termo de Início de Ação Fiscal, e sua apreensão se fez para possibilitar posterior investigação de possíveis irregularidades, entre elas o fato de que o contribuinte paulista se encontrava inativo desde data anterior à emissão das notas;

- também ocorreu emissão de notas fiscais, por parte da Autuada, para o mesmo contribuinte paulista, sendo esta irregularidade contemplada em outra autuação.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

**Da Instrução Processual**

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 19 de janeiro de 2010, por unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, tendo em vista os argumentos apresentados na defesa e os apontamentos feitos na planilha de fls. 175/182 que consideram saídas de produtos em dias diferentes das entradas, apresente documentos demonstrando onde era feito o armazenamento da mercadoria trazendo aos autos os documentos fiscais relativos ao armazenamento, bem como contrato e outros documentos que julgar pertinente.

Em cumprimento à decisão da Câmara, a Impugnante comparece aos autos à fl. 213, afirmando que até meados de 2008, a armazenagem dos produtos era feita da seguinte forma:

a) no tanque existente na própria empresa, até que um pequeno acidente danificou o registro de saída do referido tanque e este ficou sem utilização;

b) em outras ocasiões, dependendo da quantidade de litros, se superior ao do depósito, este permanecia no caminhão que ficava estacionado no pátio da empresa, até que o produto fosse comercializado, a nota de venda emitida e então havia o transporte para o adquirente (cliente);

c) na maioria das vezes, a entrega era feita pelo próprio caminhão que vinha de usina, permanecia algumas horas na empresa, emitia-se a correspondente nota fiscal de saída e o combustível era entregue ao novo comprador (cliente);

d) nenhuma vez, houve armazenamento do combustível adquirido em outras empresas, logo não possui documentos demonstrativos de armazenamento fora do estabelecimento a ser fornecido a este Conselho.

O Fisco também retorna aos autos às fls. 216/223 afirmando que a Impugnante deixou de anexar documentos relativos a armazenagem em estabelecimento de terceiros por não ter nunca utilizado essa opção e faz considerações sobre o levantamento realizado e os documentos existentes nos autos.

O Fisco também analisa a alegação de defesa de que, em alguns casos, ao chegar da empresa fornecedora, o caminhão permanecia estacionado no pátio aguardando a comercialização do produto. Neste ponto, o Fisco busca demonstrar por quadros elaborados a partir de dados constantes dos autos a inoportunidade desta situação. Destaca também a questão do custo do procedimento dito pela Impugnante e sua impossibilidade frente aos prejuízos que poderiam ser ocasionados.

Finalizando, o Fisco conclui que as alegações da Autuada constituem uma fantasia sem qualquer fundo de verdade, com o intuito de tumultuar o processo, desqualificar o trabalho fiscal e prejudicar a análise da autuação por parte do Conselho de Contribuintes e os fatos relatados apontam para a conclusão de que a insistência da Autuada em abrir e manter ativa a inscrição em Minas Gerais nas condições apresentadas se deve a objetivos inconfessáveis.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração destacado em epígrafe o qual contém o seguinte relatório:

*“Por meio de levantamento quantitativo diário abrangendo o período de 01/10/07 a 31/10/08 constatou-se a ocorrência de diversas entradas e saídas desacobertadas de álcool industrial (outros fins). As entradas desacobertadas somaram 670.122 litros de álcool hidratado e 342.993 litros de álcool anidro, enquanto que as saídas desacobertadas ocorreram em totais de 657.473 litros de álcool hidratado e 328.585 litros de álcool anidro.*

*O levantamento foi feito a partir da análise dos documentos fiscais de entrada e de saída. Levou-se em conta ainda o fato essencial de que o estabelecimento não apresenta qualquer possibilidade de armazenar álcool, o que pode ser comprovado pela inexistência de "Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB" e pelas fotografias anexas (mostrando todo o estabelecimento, em especial o tanque metálico cuja montagem se encontra paralisada desde o início da operação da empresa). Dessa forma, toda mercadoria deve ter saído no mesmo dia da entrada e, quando não ocorreu coincidência nos volumes entrados e saídos, deduz-se ter ocorrido operação sem documento fiscal.*

*As datas de saída do estabelecimento são as constantes nas notas fiscais de emissão do Autuado, enquanto que as datas de entrada das mercadorias são aquelas que figuram em seu livro Registro de Entradas.*

*Para as saídas desacobertadas exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50% do imposto, conforme Lei 6763/75, art. 56, II) e Multa Isolada (40% da base de cálculo, determinada pela mesma Lei em seu art. 55, II).*

*Para as entradas desacobertadas foi aplicada a Multa Isolada de 40% da base de cálculo (mas limitando-a a 15% da B.C. uma vez que não há incidência do ICMS nas operações), atendendo ao art. 55, II, combinado com o art. 55, § 2º daquela mesma Lei.*

*Em ambos os casos de Multa Isolada, esta foi majorada em 50%, tendo em vista a primeira reincidência do Autuado na mesma penalidade (PTA 04.002081516.91, quitado em 25/10/07), de acordo com a Lei 6763/75, art. 53, § 7º.*

*Para determinar a base de cálculo foram utilizados os menores valores que figuram, em todo o período analisado, nas notas fiscais em cada uma das situações (compra /venda de um mesmo tipo de álcool).”*

Antes mesmo de se adentrar no mérito da discussão, cumpre fazer uma ressalva quanto à prova pericial. Na verdade, o “pedido” está assim descrito na peça impugnatória:

*“Embora ache desnecessária a nomeação de uma perícia contábil, fica desde já requerida, caso os doutos Conselheiros, tenham algum tipo de dúvida, contra o levantamento apurado pela fiscalização, que aponta diferenças inexistentes. Basta comparar a planilha por*

nós elaborada onde aproveitamos às mesmas notas fiscais de entrada e saída, e colocamos uma abaixo da outra, para se ter uma melhor noção, do erro grosseiro que o levantamento fiscal apresenta. Na realidade não existe diferença nenhuma, basta comparar o saldo final apurado nos dois levantamentos para ver que se puxar o saldo de entrada e saída de um mês para o outro, no final do levantamento o resultado é praticamente zero. E só não é zero, porque se tratando de álcool, existe uma perda uma evaporação natural, com o transporte, o que justifica as pequenas diferenças ocorridas no final de dois anos de levantamento.

.....  
Reitera pedido de nomeação de perito contador, para apuração da inexistência das diferenças apontada no levantamento fiscal, contra o levantamento apresentado pelo contribuinte, que está muito claro, que a autuação fiscal, foi e é arbitrária e sem amparo legal. Isso, caso os doutos Conselheiros tenham alguma dúvida contra o levantamento fiscal e o do contribuinte.” (grifos não constam do original)

Pela leitura dos trechos transcritos da peça impugnatória é possível concluir que a Impugnante não formula, na verdade, um pedido de prova pericial, pois está claro que esta não vê a necessidade de realização da prova pericial, conforme explicitado em sua defesa.

Ademais, o julgador não só pode, como deve, tendo dúvidas que necessitam de conhecimento específico, requerer a prova pericial. Contudo, este não é o caso dos autos.

Some-se ao já explicitado que, ainda que se pudessem considerar os trechos transcritos como pedido de prova pericial, esta não poderia ser acolhida por não ter havido apresentação de quesitos. Neste sentido, vejam-se as disposições contidas no art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, sobre o indeferimento do pedido de prova pericial quando não há apresentação de quesitos, a saber:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....  
§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

.....  
Nesta linha, não merece prosseguimento a discussão sobre a prova pericial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ao mérito das exigências propriamente dito, cumpre destacar que, ao contrário do alegado na defesa, o método utilizado para a Fiscalização é expressamente determinado nas normas estaduais mineiras, nos termos das disposições contidas no art. 194 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

.....  
§ 4º - Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.  
.....

Sustenta a defesa que a Fiscalização quis com o levantamento, fazer casar a entrada com a saída, no mesmo dia, o que além de ser impossível, não teria amparo legal para dizer que houve entrada ou saída, desacobertas de documento fiscal.

O próprio dispositivo transcrito deixa claro que o método utilizado pela Fiscalização é previsto na legislação e não se constitui em mecanismo de encontro de dados, mas de apuração de ocorrência do fato gerador do imposto estadual.

Importante destacar que a Impugnante comercializa dois itens de mercadoria, exatamente os que foram objeto da presente autuação (álcool hidratado industrial e álcool anidro industrial). Esses produtos requerem condições adequadas de armazenagem, não podendo ser deixados ao relento, pois exigem um tanque dotado de condições adequadas, fechado, com instalações de bombeamento ou equipamentos que possam fazer carga e/ou descarga por gravidade, com bacia de contenção, sistema de prevenção e controle de incêndio e outras tantas exigências técnicas.

As informações dos autos confirmam que a Impugnante apenas começou a instalar em seu estabelecimento um tanque para armazenamento de álcool. No entanto, ao que tudo indica, paralisou a obra deixando as instalações sem qualquer possibilidade de funcionamento. Isso pode ser comprovado pelas fotografias anexadas ao Auto de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração (fls. 131/135), mostrando claramente a inadequação ao uso do tanque, e suas bocas de entrada e de saída sem qualquer possibilidade de utilização.

É fato também que, mesmo que o citado tanque, único existente no estabelecimento, estivesse em pleno funcionamento, seria impossível armazenar simultaneamente os dois tipos de álcool comercializados pela Defendente.

Ademais, a inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB também comprova que o estabelecimento não tem nenhuma condição de armazenar os produtos comercializados. Veja-se que a Impugnante foi intimada (fl. 06) a apresentar esse documento em 22 de dezembro de 2008, não atendendo à intimação e nem mesmo fazendo qualquer referência a ela ao longo de sua Impugnação ou mesmo na nova oportunidade concedida pela Câmara de Julgamento quando do despacho interlocutório que se deu em 19 de janeiro de 2010.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, o que se apura das provas existentes nos autos é que jamais foi utilizado o tanque existente no terreno de uso da empresa (terreno esse que lhe foi cedido pelo Município de Alpinópolis através de lei específica, a qual condicionou a cessão ao cumprimento de determinadas condições e prazos).

Também não há provas nos autos da ocorrência do alegado "acidente" em meados de 2008, que teria danificado o registro de saída do tanque, deixando-o sem utilização. Também aqui deve ser analisada a resposta ao interlocutório que não faz nenhuma comprovação daquilo que alega, sendo que poderia apresentar comprovação das medidas tomadas para sanar os danos do alegado acidente - por exemplo, orçamentos para efetuar o reparo.

Acresça-se que de acordo com os documentos apresentados, a Impugnante comercializa dois diferentes tipos de álcool industrial: o anidro e o hidratado. Se ela tivesse armazenado em qualquer momento estas duas mercadorias em seu estabelecimento, necessitaria ter ao menos dois tanques independentes. Entretanto, pelas provas dos autos, só há um tanque, de aço carbono e com formato vertical, tendo capacidade aproximada para 40.000 (quarenta mil) litros que não poderia armazenar, concomitantemente, ambos os produtos.

Nas fotografias acostadas às fls. 131/135 pode-se ver a total inadequação ao uso do único tanque existente. A começar pela chamada "bacia de contenção", que seriam as paredes que ficam ao redor do tanque. Essa bacia é obrigatória pelas normas ambientais e de segurança, tendo por finalidade impedir ou diminuir - a contaminação do solo e subsolo com produtos poluentes, tóxicos e perigosos (como é o caso do álcool) na hipótese de ocorrer algum vazamento acidental. Para isso, a bacia de contenção precisa ser dotada de determinado grau de impermeabilidade em todas as suas superfícies. Não é, em absoluto, o que ocorre no presente caso. O fundo da presumida bacia de contenção não foi concretado, e está constituído diretamente pelo solo. As paredes são construídas de tijolo e, internamente e em suas bordas, sequer têm qualquer revestimento.

Também não há qualquer acabamento da base onde instalado o tanque, como se vê em algumas das fotos juntadas ao processo. Nelas pode-se ver também que

só há um registro de entrada (parte mais alta do terreno). Aliás, esse registro (e a proteção que foi colocada em sua boca) tem vestígios da pintura aplicada na face externa da parede do tanque, levando à conclusão que a instalação foi interrompida sem que tivesse iniciada sua utilização. Do lado da parte mais baixa do terreno nem mesmo foi instalado o registro de saída.

Pelas fotos é possível verificar também outra incoerência das alegações da Defendente. Junto ao tanque não existe equipamento para bombeamento ou algum outro processo que pudesse fazer a transferência do álcool, retirando-o do caminhão e passando-o para o tanque fixo ao terreno. Assim, o descarregamento deveria ser feito apenas por gravidade, estacionando o caminhão na parte superior e deixando o líquido escoar, por si próprio, para dentro do tanque estacionário. Ocorre que, nesse caso, o álcool seria escoado apenas em parte, até o momento em que o nível dentro do caminhão-tanque estivesse equilibrado com o nível do líquido dentro do tanque estacionário. O mesmo entrave ocorre em relação ao momento de carregar um caminhão-tanque que estivesse para iniciar o transporte em uma operação de saída de álcool. Vê-se, portanto, que o carregamento e o descarregamento de álcool exigiriam, então, equipamentos outros, inexistentes no local.

Analisando ainda sob outro ângulo, constata-se que a Impugnante mantém intacto seu livro Registro de Inventário, sem fazer nele qualquer lançamento. Ao menos quanto ao último dia de cada ano, desde que obteve sua Inscrição Estadual, inclusive na data de 31 de dezembro de 2009, (que integra o período analisado), ela tem a obrigação regulamentar de constar estoques de sua propriedade, estejam eles em seu estabelecimento ou em poder de terceiros. A total ausência de lançamentos naquele livro fiscal (fls. 127/130) confirma a inexistência de produtos armazenados no tão citado tanque do estabelecimento, ao menos quando da passagem de um ano civil para o subsequente.

Como se pode ver no livro Registro de Entradas (fls. 106/126), nos lançamentos relativos ao período de outubro de 2007 a outubro de 2008 há um único documento cujo fornecedor (ou prestador) é de Minas Gerais: trata-se da Nota Fiscal n.º 251, emitida em 31 de outubro de 2007, para aquisição de material de uso ou consumo, com baixo valor.

Todas as demais aquisições foram feitas de contribuintes do Estado de São Paulo. Na divisa de Minas Gerais com aquela Unidade da Federação há diversos postos fiscais, onde os veículos transportadores obrigatoriamente devem parar e submeter documentos e cargas à fiscalização. Nos trajetos normais ligando uma origem no território paulista ao destino em Alpinópolis – Minas Gerais existem quatro postos fiscais de divisa, situados nos municípios mineiros de Capetinga, São Sebastião do Paraíso, Arceburgo e Guaxupé. Ocorre que, das 34 (trinta e quatro) notas fiscais de aquisição de álcool anexadas aos autos às fls. 32/105 (para duas outras notas de entrada há apenas cópia via fax), nenhuma tem carimbo da fiscalização.

Argui também a Impugnante que, em alguns casos, ao chegar da empresa fornecedora, o caminhão permanecia estacionado no pátio aguardando a comercialização do produto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste ponto, é importante explicitar que, como alega a Fiscalização, realmente seria impossível em face dos custos e da própria questão operacional, considerar que os caminhões ficavam parados no estabelecimento da Impugnante armazenando o combustível até que o mesmo fosse revendido e pudesse ser realizada a entrega.

Por outro, também não se pode presumir que isto não ocorresse por um curto espaço de tempo.

Lembre-se sempre que foi dada oportunidade à Impugnante de comprovar que promovia armazenagem em outro local e ela textualmente alega que “*nenhuma vez, houve armazenamento do combustível adquirido em outras empresas*” (fl. 213).

Contudo, isto não significa que, em um mesmo dia, a quantidade de álcool objeto de uma entrada no estabelecimento deve ser idêntica à quantidade saída do mesmo tipo de álcool ou que quando não ocorre essa igualdade entre entradas e saídas, a conclusão imediata é de ocorrência de entrada ou saída desacobertada de documento fiscal, como quer o Fisco.

Desta forma, conjugando todas as informações dos autos, bem como o argumento de defesa de que a entrega era feita pelo próprio caminhão que vinha de usina, permanecia algumas horas na empresa e emitia-se a correspondente nota fiscal de saída e o combustível era entregue ao novo comprador, devem ser consideradas no levantamento, em relação a cada entrada, eventual saída até o segundo dia subsequente à data de emissão da nota fiscal de aquisição.

Este período é estipulado tendo em vista a impossibilidade de permanência do próprio caminhão armazenando o combustível por tempo indeterminado na empresa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar no levantamento, em relação a cada entrada, eventual saída até o segundo dia subsequente à data de emissão da nota fiscal de aquisição da mercadoria. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**